



# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

DPERO - Edição 62 – Informativo 235 - dezembro/2023

## Ausência de confissão na ação penal não impede que MP faça a proposta de ANPP

**Este boletim informativo se refere ao(s) processo(s) n.:** HC nº 837239 / RJ (2023/0237969-5) no proc. 0237969-08.2023.3.00.0000

Decisão da 5ª Turma, publicada em 03/10/2023, concedeu a ordem de ofício e por unanimidade nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Ribeiro Dantas

### Comentário:

A decisão em questão foi proferida em julgamento de HC impetrada pela defesa da condenada. O caso diz respeito a pessoa condenada por tráfico de drogas que, diante da denúncia pelo crime previsto art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não foi oportunizado o acordo de persecução penal pelo Ministério Público, uma vez que a pena mínima atribuída ao delito é superior a 4 anos, portanto, não cabendo o ANPP.

No decorrer da ação a acusada optou pelo direito de permanecer calada. Por ocasião da prolação da sentença, foi reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33, da LD. Diante dessa alteração do enquadramento jurídico, a pena ficou abaixo de 4 anos e, com essa mudança superveniente, seria possível o oferecimento da ANPP, o que não foi feito. Este tema, inclusive, foi enfrentado pelo STJ, conforme exposto abaixo:

*STJ. 5ª Turma. HC 822.947-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).*

*Decisão judicial posterior à denúncia reconhece que o agente era traficante privilegiado, merecendo o enquadramento no § 4º do art. 33 da LD, o que permitiria o ANPP.*

*O Ministério Público deverá ser intimado para possibilitar a proposta do ANPP.*

*O réu terá, em tese, direito ao ANPP porque o excesso de acusação (overcharging) não deve prejudicar o acusado.*

Inconformada, a condenada interpôs recurso de apelação argumentando que o Ministério Público deveria ter proposto a ela o acordo de não persecução penal (ANPP).

Asseverou o Ministro que, em que pese o acórdão do Tribunal tenha reconhecido óbice ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse sobre a proposição do ANPP haja vista a ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal, pelo exercício do direito ao silêncio pela acusada, deve-se destacar que, a opção pela não autoincriminação não estava no horizonte da paciente a possibilidade de entabulação do ANPP, uma vez que a denúncia não postulou o reconhecimento da minorante do tráfico de drogas, o que só se tornou possível com a prolação da





# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

sentença penal condenatória que aplicou em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Acrescentou o Ministro que o direito à não autoincriminação não pode ser interpretado em desfavor do réu, nos termos do que veicula a norma contida no inciso LXIII do art. 5º da Constituição da República e no parágrafo único do art. 186 do Código de Processo Penal, portanto, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, caso a superveniência de sentença condenatória autorize objetiva e subjetivamente sua proposição.

O Ministro ainda foi além assegurando que sequer a negativa de autoria seria capaz de impedir a incidência do ANPP, pois este constitui medida de natureza negocial, cuja prerrogativa para o oferecimento é do Ministério Público, cabendo ao Judiciário a homologação ou não dos termos ali contidos.

Nesse raciocínio, continuou o relator:

*Trata-se de contribuição de grande valia a combater a nefasta cultura do encarceramento, ainda prevalente no Judiciário brasileiro em larga escala, e conducente ao estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da MC na ADPF 347, Rel. Ministro Marco Aurelio, devendo ser estimulada como política pública, a fim de que as sanções sejam obtidas de modo alternativo ao cárcere. A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime.*

Desta feita, seguindo o voto do Relator, os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concederam "Habeas Corpus" de ofício à paciente.

Para saber mais, veja também: <https://www.dizerodireito.com.br/2023/12/o-fato-de-o-reu-nao-ter-confessado.html>

Organizado por



CENTRO DE  
ESTUDOS  
da Defensoria Pública - Rondônia

ASSG